



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS EMPRESAS PRIVADAS

Ederson Soares Cardoso¹

RESUMO

O presente trabalho se propôs a realizar um estudo sobre o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas. A lei nº 13.709/18, objeto do estudo, protege os dados pessoais dos indivíduos, delimitando aos entes públicos e privados, seu uso consciente e garante às pessoas o direito ao consentimento a entrega dos dados e arrependimento do fornecimento dos mesmos, exigindo assim sua exclusão ou correção, entre outros. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da LGPD nas empresas privadas. Objetivos: Relatar um breve histórico sobre a origem da LGPD. Explicar o que vem a ser a LGPD, bem como sua composição. Analisar o compliance das empresas associadas aos agentes de tratamento de dados. Registrar os impactos na implantação, adequação e efeitos da LGPD nas empresas privadas. A criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) provocou impactos nas empresas brasileiras. Por isso, a presente pesquisa pretende examinar esses impactos, quer sejam eles positivos ou negativos. Conclui-se ao final do estudo sobre os impactos da LGPD nas empresas, que a lei provocou uma revolução na logística relacionada à comercialização dos produtos oferecidos.

Palavras-chave: Impacto; LGPD; Empresas; Dados Pessoais.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico seguido pela Globalização gerou o aumento significativo da exposição dos dados pessoais, ou seja, como nunca as pessoas físicas têm seus dados vulneráveis. O principal motivo, é porque hoje, os dados estão registrados em diversas plataformas digitais. Este fato tornou os dados pessoais comerciáveis e empresas compram dados pessoais para realizar propagandas direcionadas.

Aproveitando a rapidez e facilidade de acesso aos dados pessoais de seus titulares com ou sem o consentimento, empresas passaram a usar esses dados em busca de clientes e terceiros, chegando a levar vantagem usando os dados da pessoa para a realização de operações sem o devido consentimento.

Inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR), que é a legislação Europeia criada para proteger os dados das pessoas físicas, a LGPD foi criada através da Lei 13.709 de

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: edersonsoarescardoso@gmail.com

2018. Sua criação provocou impactos nas empresas brasileiras. Por isso, a presente pesquisa pretende examinar esses impactos, quer sejam eles positivos ou negativos.

O crescente índice de denúncias sobre a invasão de privacidade e uso indevido dos dados pessoais com ou sem o consentimento do proprietário dos dados pessoais, também contribuíram para a promulgação da Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais. Sua análise é o objeto de estudo no presente trabalho.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da LGPD nas empresas privadas. Os objetivos específicos são: Relatar um breve histórico sobre a origem da LGPD. Registrar os impactos na implantação, adequação e efeitos da LGPD nas empresas, Explicar o que vem a ser a LGPD, bem como sua composição e analisar o compliance das empresas associadas aos agentes de tratamento de dados.

A metodologia escolhida para elaboração deste trabalho foi a Pesquisa Bibliográfica, a escolha para o estudo foi: Pesquisa Exploratória, Método Pesquisa Bibliográfica e a técnica foi a Pesquisa Bibliográfica Qualitativa.

2. BREVE HISTÓRICO DA LGPD

Com o advento da tecnologia digital e globalização, o acesso às informações sobre os dados pessoais da pessoa física tornou-se algo acessível para o setor privado.

De acordo com VIEIRA (2021), essa imersão tecnológica vem repleta de ameaças no campo online. Cada vez mais os crimes cibernéticos se tornam mais sofisticados, e podem trazer muitos danos às organizações e concomitantemente aos titulares de dados. O roubo de informações através de espionagem tem crescido nos últimos anos, essas informações são na verdade dados de pessoas colhidos muitas vezes para serem comercializados.

O fator citado anteriormente foi um dos motivos que fez com que a União Europeia criasse sua respectiva lei de proteção de dados, denominada General Data Protection (GDPR). A lei foi sancionada em 2016 e começou a valer em maio de 2018.

FRANCOSKI (2021) que é a pessoa encarregada pelo tratamento de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destaca que no Brasil, além da entrada em vigor da GDPR na União Europeia, existem outros fatores que foram importantes para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. Um dos principais fatores foi o crescimento econômico mundial, a crescente das redes sociais e aplicativos de comunicação social, que em sua maioria solicitam muitos dados dos titulares.

A partir da entrada em vigor da GDPR, o Brasil se sentiu pressionado a regulamentar sua própria legislação de proteção de dados, tendo em vista que toda a União Europeia

desenvolveu um mecanismo para forçar os países com quem trocam informações a desenvolverem meios de proteção dos dados das pessoas.

À época o estado que não possuía a normativa poderia ter a redução no volume de troca de dados ou até mesmo a suspensão do direito de troca de informações.

Desenvolveu-se então a necessidade dos parceiros comerciais de toda União Europeia adotassem o devido regulamento, movidos pelo medo de sofrer alguma sanção e também evitar conflitos de natureza judicial e extrajudicial devido às normativas em conflitos.

Rogado E. J. S. e Rogado L.L (2019) enfatizam a aplicabilidade da lei com o intuito de manter os contratos existentes com empresas fora do país e considerando a necessidade de se adequar à União Europeia. Nisso está um dos interesses na aplicação para proteger os dados pessoais dentro e fora do país.

De acordo com Peck (2020), a força econômica da União Europeia, foi significativa na adoção das medidas de proteção de dados por outros estados, ou seja, por medo de não ter a manutenção do vínculo econômico os países adotaram as devidas legislações. Neste contexto, o Brasil prontamente sancionou a LGPD poucos meses após a GDPR, tendo em vista não poder ter o luxo de não adotar, pois a União Europeia é um dos maiores parceiros comerciais do Brasil.

A LGPD não foi a primeira lei a tratar do uso de dados na internet. Ela foi precedida pela lei nº 12.965/14 que estipula os princípios regulamentadores. No artigo 3º, a lei nº 12.965/14 garante a liberdade de expressão, em concordância com a CF/88, protege a privacidade e dados pessoais e entre outros princípios, responsabiliza os agentes por suas atividades nos termos da lei.

Nota-se então, o despertar do legislador para as causas relacionadas aos problemas oriundos do desrespeito e invasões online que objetivam a captação de dados. Tal captação de forma ilícita gera inúmeros danos às pessoas.

Assim, pessoas ou empresas faziam uso indevido de dados das pessoas, sabendo não haver lei para punição. Em resposta aos infortúnios sofridos pela população, foi promulgada a lei 12.965/14 que institui os princípios que determinam o uso de dados da internet.

A lei 12.965/14 enumera esses princípios, especificados no Artigo 3º. Eles podem ser resumidos em algumas palavras: garantia, proteção, preservação, responsabilização e liberdade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no Artigo 5º inciso XXXIX determina que para uma ação ser considerada crime, existe a necessidade de lei anterior a ela, com critérios sobre o crime e pena. Então, a invasão de dados pessoais e utilização deles para uso alheio à vontade da pessoa, não poderia ser considerada um crime.

Martins (2006) relata que algumas empresas privadas começaram a ser invasivas em busca de clientela, sem respeitar a privacidade das informações das pessoas. O que exigiu das autoridades um reposicionamento ao estabelecer regras para proteção do consumidor e responsabilização das empresas por invasão dos dados pessoais.

Cabe destacar entre eles a garantia e liberdade dos negócios na internet. A garantia remete à Constituição Federal de 1988 (CF/88) no que diz respeito à liberdade de comunicação e expressão. A liberdade se tornou condicional, pois não pode infringir os princípios da lei. Em outras palavras, a legislação determina, o que popularmente é conhecido como “O meu direito termina quando começa o do outro.”

Garcia, Fernandes, Gonçalves e Barreto (2020) enfatizam que a LGPD foi uma resposta à necessidade de privacidade digital, fruto do avanço tecnológico e explica sobre o processo de implantação da LGPD em uma empresa privada, considerando a tenra idade da lei e os questionamentos sobre sua implantação.

Dá a extrema necessidade de estudo para conhecimento e uma implantação assertiva. Contudo, o processo de implantação tem causado discussões e conflitos, principalmente no âmbito jurídico, o que sugere normas que regulamentem o setor.

A LGPD surgiu com a primazia de impor regras através principalmente do princípio da boa-fé, tanto que esse princípio faz parte da lei, em especial no Art. 6º. Ela deve ser um termômetro na interpretação dos pontos não especificados na presente lei. Portanto, nos casos não previstos na lei, a boa-fé pode sinalizar o entendimento sobre a atitude sobre o uso de dados pessoais. Ou seja, se a intenção ao utilizar os dados não é prejudicar a pessoa e sim oferecer um benefício a ela.

2.1 OBJETIVO DA LGPD

Silva (2021) destaca o principal objetivo da LGPD, que é proteger os direitos dos titulares dos dados pessoais a ter sua privacidade preservada e respeitada, sua intimidade guardada, de modo que a personalidade natural de cada pessoa não seja desprotegida e exposta a qualquer tipo de informação ou especulação.

O objetivo geral da LGPD está explícito logo no artigo 1º em seu caput, sendo a proteção do direito de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa física. Assim, as pessoas têm seus direitos adquiridos na presente lei. Seu intuito foi proteger as pessoas físicas, então as pessoas jurídicas, para o seu cumprimento, devem obedecer a LGPD.

A privacidade, liberdade de expressão e direito de opinião devem ser respeitados. Para ele não deve haver qualquer tipo de discriminação. Qualquer pessoa pode se manifestar e se expressar, desde que o outro seja respeitado.

2.2 APLICAÇÃO DA LEI

A LGPD foi criada devido à vulnerabilidade dos cidadãos em relação à exposição e uso de seus dados pessoais. Quanto ao manuseio ilícito de seus dados pessoais, acarretando em danos materiais e morais. A lei foi criada para garantir proteção à pessoa física e responsabilizar quem prejudicasse o outro pelo uso de dados pessoais alheios.

Em seu Art. 1º, onde é sinalizado sua abrangência nacional, ou seja, a mesma deve ser acatada pela União, Estados e Municípios. Em continuação, o Art. 3º delimita o público alvo a nível nacional: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado no que tange ao uso de dados pessoais dentro ou fora do território nacional.

Percebe-se na lei, o intuito de proteger os indivíduos, delegando aos órgãos públicos a responsabilidade de gerir o cumprimento da lei nas empresas privadas e também dentro dos próprios órgãos públicos, para de respeitar o direito da pessoa.

3 IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO E EFEITOS DA LGPD

Após ser promulgada a LGPD, as empresas receberam um prazo para efetivar o processo de implantação e adequação da LGPD, que foi de 2 (dois) anos. A partir da adesão aos critérios estabelecidos na nova lei, surgem os efeitos.

Os impactos nas empresas nos efeitos dependem de como ela processa as etapas anteriores, daí a tamanha responsabilidade em relação à sua implementação e adequação.

A Carta Magna não traz em seu bojo, normas reguladoras específicas para a proteção de dados pessoais, então a LGPD vem delimitando as ações das empresas em relação ao assunto, estipulando os critérios para implantação e adequação, o que esse autor viabiliza o entendimento do leitor.

Cabe destacar detalhes importantes sobre a implementação, adequação e efeitos da LGPD nas empresas privadas e também na vida das pessoas. Sem desconsiderar que os órgãos públicos também sofreram alteração para se enquadrar nas regras da nova lei e também para possibilitar o cumprimento da lei.

Ribeiro (2020) com o intuito de auxiliar os entes públicos e privados na organização para lidar com a lei, destaca que o público alvo da LGPD é proteger os indivíduos através de proteção de dados, que será rigorosamente fiscalizada pela ANPD, devendo todas as empresas, pública ou privada seguir as diretrizes e normativas do órgão.

Por sua vez, Lima (2020) destaca que o tratamento dos dados de que trata a LGPD são realizados dentro das empresas pelos agentes de tratamento que são eles: o controlador e operador, que devem cumprir um importante papel no cumprimento da legislação. Na

implementação da LGPD eles são de suma importância para o êxito no cumprimento da nova lei.

Portanto, a LGPD garante os direitos dos titulares dos dados pessoais e sinaliza as obrigações das empresas.

Schwaitzer, Nascimento e Costa (2021) ao analisar o processo de implantação da LGPD nas empresas, destacam o que consideram os pontos principais, de acordo com os critérios obrigatórios que constam como exigências mínimas para boa efetividade da lei.

A empresa deve listar os procedimentos necessários para a implantação. A empresa deve usar a boa-fé ao utilizar os dados pessoais, o que vai evitar problemas com a lei. A empresa não pode usar os dados sem o devido consentimento da pessoa. A empresa é obrigada a implantar sistemas de segurança que a protejam contra os ataques invasores que venham a colocar em risco a segurança dos dados dos clientes. A empresa também deve disponibilizar o acesso rápido e gratuito aos proprietários dos dados, sempre que eles queiram realizar consulta.

Os critérios estabelecidos acima tem como objetivo principal destacar a importante contribuição da gestão de documentos. Eles remetem ao entendimento de que uma atuação consciente e organizada facilita a implantação.

A “boa-fé” foi propositalmente registrada na lei para cobrar das empresas e seus funcionários a ética profissional no manuseio dos dados pessoais das pessoas físicas.

A adequação à uma lei não acontece de forma instantânea. Por isso foi estabelecido um prazo para que as empresas públicas ou privadas se adequassem.

Existe o prazo de dois anos, estipulado pela LGPD no artigo 65 parágrafo II, para que as empresas privadas e órgãos públicos se adequem para cumprir suas exigências estabelecidas.

Costa (2019) apresenta o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), considerada a maior empresa prestadora de serviços tecnológicos no Brasil, como uma alternativa para dar o devido suporte às empresas no processo de implementação e adequação à LGPD.

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), chamou a atenção e informou que as empresas deveriam estar adequadas a LGPD a partir de agosto de 21, e que as empresas que não estivessem de acordo com a legislação, poderiam sofrer sanções administrativas e/ou pecuniárias, conforme artigo 52 da Lei 13709/18.” Assim, esse prazo foi esgotado recentemente.

Porém cabe destacar que muito embora vigente as punições ainda não estão ocorrendo, pois a ANPD no uso de suas atribuições determinou que a fiscalização do órgão começará a partir de janeiro de 2022.

Ainda de acordo com informativos do SERPRO as empresas devem seguir os parâmetros estabelecidos na LGPD. As empresas privadas devem ser criteriosas na adequação a começar pela nomeação dos funcionários que vão ser os agentes pessoais e lidar diretamente com os dados, nos parâmetros estabelecidos na lei. Ela deve gerir os dados respeitando a privacidade e dar atenção especial ao consentimento.

As empresas privadas para obter êxito devem receber o apoio dos funcionários, arcar com os erros e ter transparência no seu trabalho em relação aos dados pessoais. Então, a lei foi criada e com a ajuda de todos os entes envolvidos em temas relacionados a dados pessoais, ele poderá ter efetividade prática na proteção dos dados.

Uma das importantes orientações do SERPRO é a número três, pois chama a atenção das empresas para o consentimento e guarda de provas. Ao mesmo tempo em que a LGPD exige da empresa o devido consentimento da pessoa física para a utilização dos seus dados, a orienta para se resguardar guardando as provas deste consentimento. Ou seja, a LGPD protege a pessoa física e jurídica.

Tepedino, Frazão e Oliva (2020) orientam as empresas na adequação ao apresentar os aspectos estruturais para orientar na adequação e facilitar o entendimento sobre os direitos dos titulares dos dados pessoais.

Portanto, as empresas devem evitar a violação de privacidade das pessoas físicas, usar os dados pessoais como negócio, endereçar os riscos da violação pois ferem a privacidade da pessoa e a democracia. Também se faz imprescindível diagnosticar os problemas gerados por falta de transparência.

Como a legislação sobre esse tema é nova e a demanda de reclamação e queixa do uso indevido e exposição de dados aumenta consideravelmente, surge uma adequação eficaz, para cumprir os parâmetros da lei.

A adequação produz impactos nas empresas. Como consequência, os efeitos são a mostra da boa ou má adequação, o que vai ser registrado a seguir, de acordo com as observações dos autores que tratam dos efeitos da LGPD nas pessoas jurídicas e físicas.

A implantação e adequação da LGPD produz efeitos que norteiam a utilização de dados pessoais. As empresas sentem os impactos provocados por esses efeitos. Os efeitos são aqueles impactos que vão atingir as pessoas e empresas públicas ou privadas.

Pinheiro (2021) aponta o principal impacto gerado pela LGPD como sendo a garantia dos direitos dos cidadãos no que concerne ao uso de seus dados pessoais por entes públicos ou privados, bem como outras pessoas físicas. Portanto, as empresas devem cumprir a lei para que a pessoa física, obtenha o direito de ter o exercício desse direito.

Em sua análise no que tange aos alcances e objetivos da LGPD, destaca que os direitos que são tutelados pela legislação brasileira, deixa claro que a proteção visada é a proteção da pessoa humana como um todo, desde dados considerados comuns até os dados considerados como sensíveis.

Os efeitos da LGPD destacados por Medon (2019) podem ainda ser sintetizados como sendo: Direitos da pessoa física no que tange aos seus dados pessoais; Direitos da pessoa física, não especificados, mas que cabe à interpretação de acordo com a situação, atendendo à lei. Para os entes públicos e privados fica estabelecido o dever de autorregulação e co-regulação, dentro da Tecnologia da Informação.

Também se faz necessário o Equilíbrio entre a pessoa física e os entes públicos e privados, garantindo ao primeiro condição equivalente aos demais de decidir sobre seus dados pessoais e sua utilização, ou seja, é extremamente necessário que o titular dos dados possuam o direito de dar ou não o consentimento para as empresas que queiram obter seus dados, além de poder solicitar correções e exclusão dos dados.

Bioni (2020) trata do consentimento de acordo com a LGPD. Ao considerar os efeitos da lei no caráter de pessoa física e também de pessoa jurídica, o consentimento é fator preponderante para o tratamento dos dados pessoais de alguém. Se alguma pessoa, empresa ou até mesmo o Poder Público, fizer o uso indevido dos dados pessoais de outrem, será enquadrado na LGPD e deverá responder por isso, pois infringiu a legislação.

Ninguém pode se apropriar dos documentos de outro e fazer simplesmente o que der vontade, para seu benefício próprio. O documento de identificação é pessoal e intransferível, mas parece que até a chegada da LGPD foi público e de uso geral, considerando que apenas pessoas que usam de má-fé e empresas com interesses comerciais passaram a se apropriar indevidamente dos dados de outrem.

Portanto, o consentimento possui função e limites. A função se refere ao objetivo de sua utilização, pois deve ter um propósito e não ser usada de forma indiscriminada ou inconsequente. Os limites remetem ao direito do portador dos dados pessoais extraídos dos seus respectivos documentos.

Ninguém pode usar os dados pessoais de outrem sem o devido consentimento, de forma aleatória ou simplesmente sem o devido consentimento do donatário e conhecimento deste sobre o que for feito com seus dados.

Este consentimento é disciplinado no Art. 8º da LGPD, onde é destacado que o consentimento não pode ser em sub-linhas, devendo o mesmo estar destacado e de fácil

interpretação pelos titulares dos dados, além de não poderem ter mais seu fornecimento obrigatório para ingressar em plataformas.

O consentimento se torna uma ferramenta na proteção de dados, pois a LGPD em seu parágrafo segundo do Art. 8º, esclarece que em caso de reclamação por parte do titular dos dados, o ônus da prova de que o consentimento foi obtido de maneira legal é do controlador.

Tepedino (2020) entende os efeitos da LGPD nos entes públicos e privados e sintetiza a maneira de não atuarem na contramão da lei, com o risco de sofrer as sanções legais. A primeira delas é provar que os agentes de tratamento não violaram a legislação vigente.

A segunda é a LGPD, concordar com o entendimento apresentado pela ré e deflagrar o dever de reparar o dano. A terceira é que o legislador previamente estabeleceu as regras para que os agentes de tratamentos possam seguir e evitar cometer os erros passíveis de culpa e punição. A quarta é as empresas privadas cumprirem os procedimentos e realizar supervisão para o monitoramento de suas atividades.

Então, as empresas privadas não estão sendo ameaçadas e acuadas, mas orientadas a mudar seus procedimentos de modo que não venham a infringir a lei que ampara os até então desprotegidos em relação às informações pessoais.

Segundo a lei, o réu tem a oportunidade de defesa. Cabe a ele apresentar provas de que usou os dados pessoais respeitando os parâmetros da legislação, priorizando o consentimento da pessoa física.

As empresas não são punidas aleatoriamente, pois a lei determina os “deveres” a serem cumpridos e conforme citado anteriormente, o prazo de dois anos foi estipulado para a implantação e adequação.

Portanto, ninguém pode afirmar que não foi informado, não conhecia a lei, não foi orientado sobre como implantar e se adequar e muito menos que não teve tempo hábil.

Então, quem quer ter sua privacidade preservada, caso se sinta incomodado ou invadido, tem o direito de reclamar seu direito legal. Em contrapartida, aquele que detém as informações pessoais de outrem, precisa rever suas metas e objetivos, centralizando suas ações a partir do que a LGPD determina.

3.1 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), teve sua criação através do Art. 55-A da Lei 13.709/2018, e possui a função primordial de ser responsável pela implementação e cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

De acordo com MENDES (2014), a ANPD possui diversas funções, atuando como órgão técnico além de possuir autonomia em suas decisões. Suas principais funções são: ser

ouvidor das reclamações por parte dos titulares de dados, além de terem um vínculo direto com os controladores e dados e também os encarregado de dados; realizar auditorias nos bancos de dados das empresas que tratam dados; dar consultorias sobre como as empresas precisam agir para manter o compliance em relação a LGPD; educar toda a comunidade para saber gerir seus dados pessoais; criar as normativas técnicas para melhorar a eficácia da LGPD, atuando também em contato direto com as empresas para ajustar as regras de acordo com as necessidades locais.

Cabe também mencionar que são responsáveis além da fiscalização direta aos agentes de tratamento de dados, também atuam como agentes sancionadores, ou seja, em caso de descumprimento das normas contidas na LGPD, as empresas envolvidas serão devidamente responsabilizadas.

Neste sentido Bennett e Raab (2014), definem que a correta aplicação da legislação de proteção de dados é dependente de um órgão técnico que atue como autoridade supervisora, ou seja, neste contexto a ANPD, tem suma importância, pois as leis constantes na LGPD não são auto aplicáveis e dependem de regulamentação por parte da ANPD. Cabe também destacar que para um bom fluxo da devida legislação é necessário mudar a cultura de privacidade e de captação de dados por parte de todos os entes envolvidos.

3.1.1 Organização administrativa

O art. 55-A da LGPD, foi inserido pela Lei 13.853/2019, que estabeleceu sua criação da ANPD, teve sua criação sem aumento das despesas, para evitar possíveis problemas em sua aprovação devido a lei de orçamento. A mesma possui vínculo direto com a Presidência da República, pois sua natureza é órgão da administração pública federal.

Porém, cabe destacar que o vínculo direto com a Presidência possui caráter transitório, conforme disposto no §1º do Art. 55-A, que dispõe além da criação que o poder público submeterá a mesma em prazo estipulado de 2 (dois) anos da entrada em vigor da mesma a transformação em entidade em entidade da administração pública federal indireta, conforme §2º do mesmo artigo.

Paula e Vasconcelos (2019) pontuam que todo o processo de elaboração da ANPD foi realizado sob pressão da GDPR Europeia sob risco de não terem a manutenção da troca de dados, além de estar em um momento de elevadas restrições orçamentárias como já dito anteriormente, fato esse que mitiga as decisões por parte do Governo Federal.

DONEDA, (2019) pontua que à possível criação de uma nova entidade acabaria acarretando em um prolongado debate entre os poderes executivo e legislativo, visando a não elevação das despesas por parte do Tesouro Nacional, que possuíam algumas limitações à época da elaboração da normativa pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A estrutura regimental da ANPD é definida pela Presidência da República e constantes no Art. 55-G, que são os cargos de comissão, os de função de confiança que são transferidos de outros órgãos federais, além dos entes da Administração Federal que consta no Art. 55-H. Cabe elucidar que o período de 2 anos citados anteriormente além de tudo serve para que a ANPD faça uma adequação institucional no formato de autarquia especial. Neste sentido, a Autoridade contará com todo o apoio da Casa Civil, conforme esclarece o Art. 55-G §1º.

A ANPD é composta pelos seguintes órgãos: Conselho Diretor, que é o órgão máximo de direção do órgão, Conselho de Proteção de Dados e da Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico, sendo que a composição dos primeiros órgãos citados está expressa na LGPD, os demais dependem de ato normativo.

O conselho diretor como citado anteriormente é o órgão máximo da entidade e sua composição é de 5 membros, conforme Art. 55-D, que são nomeados pela Presidência da República, posteriormente são passados por sabatina no Senado. Os membros devem possuir reputação ilibada e formação compatível ao cargo, assim como disposto no Art. 55-D, §2º. O mandato é de quatro anos, além de ter sua manutenção no cargo interrompida somente em caso de renúncia ou condenação em trânsito em julgado.

As funções do Conselho da ANPD é de propor diretrizes para criação da Política Nacional de Proteção de Dados, além de dar manutenção a toda atuação da ANPD.

Cabe destacar também que em seu Art. 55-H, a ANPD teve assegurada sua autonomia técnica e decisória. Mesmo tendo sua manutenção vinculada diretamente com a Presidência da República, a ANPD teve a previsão de como seriam suas receitas financeiras que são através de: dotações orçamentárias; doações, legados, subvenções; aplicações no mercado financeiro, acordos com entes públicos e privados, além de também poder vender materiais de caráter técnico.

3.1.2 - Competência da ANPD

Conforme foi possível perceber através das atribuições e funções da ANPD, que a mesma possui atribuições de fiscalizar, criar normativas internas e também de aplicar sanções nos entes que venham a descumprir suas normas, conforme consta no Art. 55-J da LGPD.

O órgão é figura evidente no processo de proteção de dados pessoais, sua importância é a de figura central de todo o funcionamento da LGPD, pois os agentes de tratamento de dados, seja do setor público ou privado, estão diretamente sujeitos a atividade regulamentadora da ANPD, em especial ao campo da imposição de penas em caso de descumprimento.

3.2 COMPLIANCE ATRAVÉS DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Bruno (2021) em sua participação no livro LGPD comentada, informa que para estar em *compliance* com a LGPD é necessário que haja manutenção no cadastro das operações de tratamento dos dados pessoais que são realizadas, ou seja, conforme é realizado as operações de mapeamento é de suma importância que exista uma eficaz mitigação dos perigos, e também para que haja uma boa prestação de contas, que é um princípio constante na Lei 13.709/2018, Art. 6º, inc. X.

Ainda conforme o autor, os agentes de tratamento de dados podem ser divididos em 3 (três), que são: O controlador, que é pessoa física ou jurídica, pode possuir direito público ou privado. A figura do controlador tem como função principal a tomada de decisões na área de tratamento dos dados pessoais que vão receber os titulares desses dados, além de ser o responsável pelo Operador que também é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que é tem por função principal a realização do tratamento dos dados pessoais captados em nome do controlador.

Por fim temos também a figura do Encarregado de Dados que na GDPR Europeia possui o nome de *Data Protection Officer* (DPO). O encarregado é indicado pelo controlador ou até mesmo pelo operador. O mesmo atua como linha de comunicação direta entre controladores, os titulares de dados, além de atuar perante a ANPD que é o órgão fiscalizador de legalidade da LGPD.

Em análise as atribuições do controlador e operador, COTS e OLIVEIRA (2020), pontuam que muito embora o controlador possua a maior parte da responsabilidade sobre o tratamento de dados, que são tratados sob seu comando pelo operador, conforme Art. 37 da LGPD, os dois possuem obrigações que são consideradas solidárias, ou seja, ambos devem manter registros de todas as suas operações.

Como destacado anteriormente os agentes de tratamento possuem obrigações de reparação solidárias, tal fato é disposto no Art. 42 da LGPD, ou seja, em caso de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a algum dos titulares de dados, os mesmos serão responsabilizados na medida de suas atuações.

Além do mais, de acordo ainda refletem sobre o fato de que as responsabilidades e obrigações dos agentes de tratamento são distintas, pois cada um exerce seu papel no que tange ao tratamento dos dados pessoais. Sendo assim, podemos considerar que a obrigação solidária contida no inc. I, § 1º do Art. 42 da LGPD, é somente usada em casos excepcionais, já que via de regra a responsabilidade pelo tratamento dos dados é do controlador, ou seja, a princípio o tratamento de dados é feito pelo operador, porém sob supervisão e ordem do controlador.

Em suma, o operador só arcará de maneira solidária em caso de descumprimento das obrigações imputadas a ele pelo controlador.

Neste sentido, é evidente que para estar em *compliance* com a legislação os agentes de tratamento de dados, devem realizar implementações de recursos de tecnologia através de documentação interna e também ter atividades isoladas e pontuais para garantir a segurança dos dados tratados. Este modelo citado é um método de governança que mitiga os riscos e implementa controles para analisar e eliminar os possíveis riscos.

O Guia de Agentes de Tratamentos do Governo Federal (2021), também esclarece a função do encarregado, que como dito anteriormente possui a responsabilidade principal de garantir e manter o *compliance* dentro de uma organização, pública ou privada.

Além disso o guia explana que diferentemente de outras legislações como a GDPR que traz a informação de que para possuir um encarregado é necessário que a empresa possua no mínimo 250 funcionários a LGPD não trouxe características para necessidade do encarregado, ou seja, como regra geral toda organização que trate dados deverá possuir um encarregado não trouxe em seu escopo quais empresas devem possuir um encarregado

3.2.1 Ferramentas auxiliares de *Compliance*

Estar em conformidade com a LGPD, exige mais do que simplesmente seguir a legislação. Hoje o mundo é quase que totalmente virtualizado no que tange aos dados pessoais, ou seja, a maior parte da proteção a dados pessoais devem ser feitos de maneira online, a seguir destaca-se algumas dessas ferramentas:

Antivírus: Software com característica de proteger os dispositivos digitais dos usuários, quer seja computador ou celular por exemplo. O mesmo protege contra malwares indesejáveis, que muitas vezes agem para captar de maneira ilegal dados pessoais. A necessidade de ter um antivírus instalado é muito grande, pois a internet possui diversos meios de contaminação, que a olho nu as pessoas físicas não conseguem definir o que é seguro ou não (Silva, 2011).

Firewall: Diferentemente do Software anterior o Firewall mitiga os riscos através de bloqueios que são feitos de maneira manual, sendo possível controlar o que entra e sai de uma rede, além de poder criar critérios pré-definidos para o que é permitido ou não acessar na rede em que o dispositivo está inserido, isso é ótimo para grandes organizações pois protege em larga escala (SILVA, 2011).

Criptografia: Talvez essa seja a principal aliada dos agentes de tratamento de dados, tendo em vista que através da criptografia é possível esconder um dado, ou seja, mesmo que alguém agindo de má fé capte dados não conseguirá visualizá-lo. (NAKAMURA e GEUS, 2007).

3.3 AUTONOMIA PARA O CIDADÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS

Considerando que a LGPD foi criada para proteger os dados das pessoas, o principal beneficiário dela é a pessoa física. A partir do momento em que ela é registrada no cartório civil, já possui um documento com seus dados pessoais e este precisa ser respeitado.

Medon (2020) em sua resenha sobre o livro Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro, apresenta os efeitos da LGPD sobre a pessoa física e também a jurídica. Através dela acontece o nivelamento na balança dos dados pessoais, pois agora o titular também tem direitos estabelecidos e seus dados protegidos.

Percebe-se que a lei foi criada para nivelar o direito, elevando as pessoas físicas a um nível semelhante aos de pessoas jurídicas. Este fato preconiza o que até então, as pessoas físicas apesar de serem os donos de seus dados pessoais, pareciam ter perdido os direitos ao domínio de seu uso. A lei liberta o cidadão e aperta as empresas.

Mulholland (2020) explica que o indivíduo que se encontra dentro do território da União, tem a proteção da LGPD, caso seus dados sejam usados inadequadamente, independente de ter sido acessado e usado, dentro ou fora do país.

A lei dá essa proteção tão ampla, pois considera a facilidade que a tecnologia dá para que os dados sejam acessados de qualquer lugar dentro ou fora do âmbito nacional.

O SERPRO, no intuito de auxiliar os órgãos públicos e empresas privadas, destaca alguns dos direitos dos cidadãos, estabelecidos na Lei nº 13.709/18, a LGPD e cabe listar, pois proporcionam autonomia para os titulares e auxiliam no aprendizado e adaptação das empresas quanto a essa nova maneira como devem agir com os dados pessoais, ou seja, maximizar a proteção dos mesmos e fugir da exposição que a partir da lei podem gerar punições.

São eles: Autonomia para acessar os dados pessoais; corrigir os dados pessoais com atualizações; eliminar os dados pessoais; Acesso a informações de seus dados compartilhados entre entes públicos ou privados; Portabilidade de seus dados, com a garantia do consentimento; ser informado sobre o direito de autorizar ou vetar o uso de seus dados pessoais e Direito à reclamação e ao arrependimento.

Então, consentimento e arrependimento são direitos dos cidadãos garantidos na LGPD e a pessoa tem o direito de decidir sobre seus dados pessoais. Pode permitir o acesso e uso limitado, como também simplesmente se arrepender e mudar sua decisão. Cabe às empresas simplesmente acatar.

3.4 EFEITOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CONSEQUENTES DA da LGPD

Enquanto o cidadão é o detentor da maioria dos direitos estabelecidos na LGPD, cabe aos órgãos públicos, o maior peso nas responsabilidades. Considerando que ele tem o domínio

dos dados pessoais de toda a população brasileira, bem como dos estrangeiros residentes no país, dá para entender a imensidão de sua obrigação ao ser responsabilizado pelo tratamento adequado desses dados.

Ribeiro (2020) ao destacar as obrigações dos entes públicos em relação à LGPD, cita a lei 12.527/18 e suas diretrizes para que a legislação seja entendida e obedecida.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no parágrafo único do Artigo 1º declara sobre o tratamento de dados, que o poder público deverá ter como funcionalidade o atendimento visando o interesse público, com o intuito de praticar as suas competências, estabelecidas na lei e cumprir sua parte para que a lei seja devidamente cumprida por todos.

A lei 12.527/11 também determina ao poder público que ele forneça informações cabíveis sobre o uso dos dados, de preferência e meios de comunicação eletrônicos para que chegue ao alcance do maior número possível de usuários.

A lei 12.527/11 no artigo 40, também exige que o poder público faça a indicação de alguém para se encarregar do tratamento de dados. Cabe a ele gerir a implantação, adequação e monitorar os impactos, buscando ajudar as empresas rumo à adaptação da LGPD.

Um efeito positivo nos órgãos públicos foi a criação do curso Fundamentos da LGPD. Ele é oferecido gratuitamente online no site da ESCOLA VIRTUAL. GOV, com o intuito de promover o aprendizado sobre a LGPD.

Na descrição do curso, em sua página inicial, as empresas têm uma visão panorâmica do que é ensinado, priorizando os conceitos gerais da LGPD e os impactos provocados por ela às pessoas físicas e empresas privadas. Também pretende-se fomentar o debate sobre a proteção de dados pessoais e a segurança da informação, em face das bases legais existentes.”

Tanto as empresas quanto as pessoas físicas são público alvo do curso, ou seja, o Governo fez o investimento em Educação para que todos sejam preparados e possam cumprir a lei. Para a pessoa física é indispensável conhecer seus direitos e para os demais, os deveres.

3.5 IMPACTOS DA LGPD NAS EMPRESAS PRIVADAS

Segundo Oliveira (2020), os impactos da LGPD nas empresas divergem. As mais prejudicadas são empresas de pequeno porte, pois para cumprir as exigências da nova lei, exige por parte das empresas investimento em equipamentos, profissionais habilitados a trabalhar com as ferramentas tecnológicas e capacitação para o devido conhecimento da lei.

Em 2020, foi realizado um diagnóstico pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), através de uma ferramenta que criaram com o intuito de educar e auxiliar as empresas, além de ter questionários para checar seu nível de *compliance* com a LGPD. Após

as análises ficou constatado que as empresas que já se enquadraram no *compliance* com a LGPD eram 52% do setor de bens e consumo, 39% do ramo de tecnologia. O setor com a pior adequação foi o agronegócio com apenas 13%.

Martins (2021), ressalta que as empresas privadas, caso não se dediquem à implantação e adequação à LGPD, correm o risco de prejuízos financeiros devido às punições. Por isso, os ajustes para se adequar à LGPD, e evitar sanções legais impostas pela LGPD, são urgentes e necessários.

3.6 IMPACTOS NA PUBLICIDADE ONLINE

Ramos (2019) caracteriza a publicidade online como sendo baseada em dados. A empresa busca informações de possíveis clientes e a partir daí inicia sua publicidade. Os aplicativos fornecem os meios para agilizar o processo de divulgação. A pessoa física acaba sendo invadida o tempo todo.

As empresas precisam ter o embasamento legal para o tratamento de dados na sua publicidade. Esse embasamento legal se resume em: consentimento e legítimo interesse. No consentimento, o proprietário dos dados tem o direito de dar o consentimento para o tratamento de seus dados, ser informado sobre o destino desse uso e desistência.

Ou seja, direito de mudar de ideia, se arrepender e voltar atrás em qualquer tempo, sobre o uso de seus dados. Parece surreal, mas a pessoa física precisou do amparo na LGPD para ter garantido o direito de arrependimento.

Segundo César (2020), o impacto na publicidade online acontece no momento em que o possível comprador desconfia que a empresa sabe a seu respeito mais do que ele imaginava ou gostaria. O cliente se sente invadido e se ofende, por ter sua privacidade violada.

Nota-se que caso a pessoa visualize um produto em algum site de vendas, ele logo surge sequencialmente por um certo tempo, em diferentes anúncios que surgem inesperadamente diante de seus olhos. Esse tipo de impacto visa gerar venda, porém pode causar desconforto na pessoa, com a sensação de estar sendo vigiada.

Ao analisar o impacto da LGPD nas empresas privadas, Sá (2019) relata que os dados pessoais alavancaram de maneira significativa o valor do petróleo, pois é possível saber instantaneamente o aumento da procura do mesmo nos meios digitais, esse bem atualmente considerado o recurso mais valioso do mundo. Por isso existe a verdadeira caçada aos dados das pessoas na internet, na maioria das vezes em busca de clientes em potencial.

No legítimo interesse, a empresa não depende do consentimento da pessoa física para a utilização de seus dados pessoais, mas sempre agindo dentro das condições estabelecidas na LGPD.

Ramos (2019) apresenta um teste para analisar o legítimo interesse, que pode ser usado pelas empresas como um termômetro para identificar a similaridade de interesses entre vendedor e comprador, empresa e cliente. Lembrando que o legítimo interesse deve atender aos interesses de ambas as partes.

No teste, o intuito é avaliação de legitimidade, teste de necessidade e regra de balanceamento. Se a empresa usar os critérios estabelecidos, certamente vai evitar impactos negativos, pois vai estar trabalhando embasada na LGPG.

4 VAZAMENTO DE DADOS FÍSICOS E O PREJUÍZO FINANCEIRO

Apesar do avanço tecnológico e alto investimento das empresas em segurança dos dados físicos, inúmeros vazamentos de dados em massa de clientes seguem ocorrendo no Brasil e no mundo.

Machado, Kreutz, Paz e Rodrigues (2019) destacam que entre o período de 2014 até a vigência da primeira normativa de proteção de dados que vem a ser a GDPR, os índices de aumento de captação de dados de maneira ilegal seguiam aumentando de maneira desproporcional.

Percebe-se que o vazamento de dados não é apenas um problema que acontece nas empresas brasileiras, mas em todo o mundo. Os dados são alarmantes. É possível sinalizar que os vazamentos cresceram com o decorrer dos anos. A globalização e avanço tecnológico não se protegeu contra isso.

Portanto, Machado (2019) destaca que o vazamento de dados atingiu os variados setores da sociedade brasileira e internacional, provocando impactos na Indústria, ramo Financeiro e nem a área Governamental foi poupada.

Cabe lembrar as denúncias de vazamentos de dados do Governo brasileiro para os Estados Unidos, onde os presidentes mais recentes foram vítimas de “ataques cibernéticos” por parte do Serviço de Inteligência Americana.

Neste sentido CHRISTOFOLETTI (2020), traz a baila da discussão um dos maiores casos de vazamento de informações, onde o ex-agente da Central Intelligence Agency (CIA) vazou dados de que o governo americano vigiava cidadãos de outros países. Na época ficou provado que o governo federal coletava informações das comunicações dos líderes de estados além de seus assessores. Diversas empresas americanas tiveram seus nomes envolvidos, Apple, Facebook, Microsoft e Google, que foram acusados de cooperarem para essa captação ilegal de dados.

O Brasil, representado pelo Banco Inter, está na lista das empresas que sofreram grandes penalidades devido ao vazamento de dados de clientes. No ano de 2018, o Banco recebeu a

multa no valor de R\$ 1.5 Milhão de Reais, o que demonstra a necessidade de intensificar os investimentos em Tecnologia de Segurança da Informação.

Entende-se, ao analisar o prejuízo financeiro e também perda de confiabilidade por parte dos clientes, que os investimentos orçamentários em segurança são essenciais para que ela se proteja e conserve a segurança dos dados de seus clientes.

O vazamento de dados provoca impacto econômico negativo nas empresas, pois são responsabilizadas pelo prejuízo e obrigadas a pagar grandes quantias em multas indenizatórias.

Mais uma vez o Facebook pode ser citado como exemplo de empresa reconhecida mundialmente pelos serviços prestados na internet, vítima de um escândalo recente noticiado mundialmente onde foi multado em US\$5 bilhões pelo governo americano, devido ao vazamento de dados de clientes. Assim, o efeito do vazamento de dados nas empresas vai acarretar danos financeiros para ela.

5 ALTERNATIVAS PARA EVITAR IMPACTOS NEGATIVOS

As empresas não podem ignorar a LGPD, o que constituiria um fracasso total, além de se caracterizar como fato ilícito, pois a legislação se encontra vigente, podendo assim exigir e aplicar a devida punibilidade, caso as regras constantes na lei sejam violadas. Tampouco devem se desesperar ao perceber que existem regras estabelecidas para o êxito da empresa sem descumprir a legislação e seguir focado nos resultados esperados. Resultados estes que devem ser satisfatórios para todos os envolvidos, inclusive o cliente, que em sua maioria é de pessoas físicas.

Diniz *et al* (2020), publicaram um artigo online onde apresentam uma cartilha feita pelos alunos do curso de Sistemas de Informação da Faculdade de Pará de Minas (FAPAM). Ela tem o propósito de conscientizar micro e pequenas empresas sobre o impacto e importância da LGPD e pode ser um ponto inicial na busca por estratégias para efeitos positivos.

No artigo, os autores registram o link de acesso à cartilha online onde os leitores podem consultar o passo a passo sobre o uso da publicidade online. Os alunos fazem a simulação de um caso desde a propaganda inicial até a penalização da empresa e suas medidas cabíveis para evitar novos casos.

Menegazzi, Matte e Saraiva (2019) destacam a semelhança da LGPD com o Código de Defesa do Consumidor, ao garantir direitos aos usuários da internet. Portanto, as empresas precisam estudar a lei para evitar os impactos.

Sobre a segurança dos dados nos escritórios de advocacia, a lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, no Capítulo II, trata das relações do advogado com o cliente, onde a ética profissional deve ser priorizada e o cliente tratado com o devido respeito.

Ao advogado, no exercício da sua profissão, é proibido o uso dos corriqueiros anúncios de seus serviços e escritório, como costumam fazer inúmeras empresas privadas. Portanto, a ele foi vetado, a possibilidade antes mesmo da existência da LGPD.

Rafael e Santos (2019) apontam os escritórios de advocacia como empresas que também precisam estar atentas ao cumprimento da LGPD, afinal, nenhuma empresa está isenta do cumprimento de suas diretrizes e o tratamento dos dados devem ser de forma segura.

Assim, investir em tecnologia avançada para evitar ou pelo menos diminuir os impactos é essencial para qualquer empresa.

CONCLUSÃO

Conclui-se ao final do estudo sobre os impactos da LGPD nas empresas, que a promulgação da legislação de proteção de dados no Brasil provocou uma revolução em toda a estrutura das empresas privadas e também dos entes públicos, além de gerar mudanças na maneira que os produtos são oferecidos pelas empresas, principalmente no campo online.

Com o intuito de oferecer proteção aos cidadãos e garantir a segurança dos seus dados, bem como responsabilizar o uso indevido sem o seu consentimento, foi criada a LGPD.

A LGPD não foi simplesmente imposta e seu cumprimento exigido imediatamente. Os órgãos públicos e empresas privadas receberam o prazo de até dois anos para a implantação, adequação e efeitos.

Os efeitos são fruto da iniciativa das empresas ao cumprimento da lei. O intuito da LGPD é produzir efeitos positivos para todos, mas aquelas que insistem em não se enquadrar nos parâmetros da lei certamente podem vir a sofrer os impactos negativos, chegando a colocar em risco a credibilidade.

Para garantir a eficácia da normativa foi criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que é responsável pelo estabelecimento de diretrizes e normativas para que os entes envolvidos sigam e evitem as sanções em caso de descumprimento da legislação. O órgão é de suma importância para o correto funcionamento da LGPD.

Os impactos negativos só são sentidos nas empresas, caso se omita ao cumprimento da lei. A LGPD não foi criada para “destruir” ou “sufocar” as empresas, mas para delimitar as regras.

Se cada um decide cumprir o seu papel, de acordo com o estabelecido na lei, o equilíbrio desejado pela lei, é o resultado iminente. Mas existem empresas que insistem em burlar a lei e atropelam o direito da pessoa física, mesmo considerando os riscos de sofrer punições legais, com prejuízo para as finanças e também credibilidade diante da mídia, colocando em risco os resultados esperados com a clientela.

O Governo deve oferecer educação continuada e todo o suporte necessário para as empresas grandes ou pequenas, se adequarem à lei. As empresas devem buscar investir em capacitação dos funcionários e recursos tecnológicos para evitar o vazamento de dados. Os indivíduos, conquistaram o direito de “posse” dos seus dados pessoais e podem exigir o cumprimento da lei a seu favor.

O direito ao consentimento, informação sobre o tratamento dos dados pessoais, bem como o de arrependimento, garantiu ao cidadão no país a autonomia de “ser finalmente o dono de seus dados”. O que parece ter sido negado até então.

Enquanto protege e garante direitos aos cidadãos, a lei determina deveres para os órgãos públicos e empresas privadas. Ela é exigente, mas não apressada, pois determinou o prazo de até dois anos para que todos pudessem realizar o processo de implantação e adequação.

Por fim, mesmo sendo uma lei recente, a LGPD já tem impactado o tratamento de dados pessoais. Assim, a pesquisa contribuiu para que novas pesquisas sejam realizadas no intuito de aprimorar o conhecimento e manuseio da LGPD.

REFERÊNCIAS

BENNETT, Colin; RAAB, Charles. The governance of privacy. p 134. apud MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª. Ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

CESAR, Eliana Ferreira. **Tem alguém me ouvindo? Um estudo do impacto da adoção de assistente pessoal virtual sobre a preocupação com a privacidade, a intenção de comprar e a intenção de recomendar**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29392>. Acesso em: 07/11/2021.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações**. Revista Eco Pós, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 215, 2015. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2150. Acesso em: 03/11/2021

COSTA, Costa, Leonardo Portugal da. **A construção da lei geral de proteção de dados e seus efeitos para o pequeno empresário e para o cidadão**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/13068>. Acesso em: 02/10/2021.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 238.

DINIZ, Rafael Henriques Nogueira. DINIZ, Luciana Mara Freitas. VILAÇA, Daniele Vilaça. OLIVEIRA, Enderson. LEITE, Pedro. SOARES, Tiago. SILVA, William. **Modelo de cartilha de conscientização sobre LGPD para micro e pequenas empresas**. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/369>. Acesso em: 10/10/2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2019.

ESCOLA VIRTUAL. GOV. **Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/603>. Acesso em: 12/10/2021.

EY BRASIL. **62% das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados não são cumpridos pelas empresas**. EY Building a better working world, 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/news/2020-press-releases/03/diagnostico-lgpd. Acesso em: 16/11/2021.

FARAGE, Guilherme. **A lei geral de proteção de dados nas relações de consumo: o impacto no desenvolvimento da atividade de e-commerce**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14267>. Acesso em: 02/10/2021.

GARCIA, Lara Rocha. FERNANDES, Edson Aguilera. GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno. BARRETTO, Marcos Ribeiro Pereira. **Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD): Guia de Implantação**. São Paulo: Blucher, 2020, 128 p.

LIMA, Victor Henrique. **LGPD Análise dos impactos da implementação em ambientes corporativos: Estudo de caso**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/108>. Acesso em: 02/10/2021.

MACHADO, Rodrigo. KREUTZ, Diego. PAZ, Giulliano. RODRIGUES, Gustavo. **Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/errc/article/view/9230>. Acesso em: 10/10/2021.

MARTINS, Lucas. **Ascensão legal da proteção de dados pessoais e os seus efeitos nas empresas**. Revista Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56221/asceno-legal-da-proteo-de-dados-pessoais-e-os-seus-efeitos-nas-empresas>. Acesso em: 07/11/2021.

MEDON, Filipe. **Resenha à obra Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro, de Topedino, Gustavo; Frazão, Ana; Oliva, Milena Donato (Coord.)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Resenha-%C3%A0-obra-Lei-Geral-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-e-no-Affonso/f066b0b7221976220a5f53b1da5e963ad52ba3db>. Acesso em: 07/10/2021.

MENEGAZZI, Diego. MATTE, Jacson. SARAIVA, Illyushin Zaak. **O Impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Sobre os Negócios Digitais**. Disponível em: <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/CPITT/article/view/1273>. Acesso em: 10/10/2021.
MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=IDjnDwAAQBAJ&dq=efeitos+da+lgpd+para+os+cidad%C3%A3os+no+brasil&lr=lang_pt&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 13/10/2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

NAKAMURA, Emilio Tissato; GEUS, Paulo Lício. **Segurança de Redes em Ambientes Corporativos**. São Paulo: Novatec Editora, 2007.

OAB BAHIA. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994: Código Ética e Disciplina**. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/advogado/legislacao-especifica/codigo-etica-e-disciplina>. Acesso em: 07/11/2021.

OLIVEIRA, Geveson de Souza. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública Federal**. Conteúdo Jurídico, 13 out. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55320/os-impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-na-administracao-pblica-federal>. Acesso em: 07/11/2021.

PAULA, Felipe de; VASCONCELOS, Beto. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. In: FRAZÃO, ANA; OLIVA, Milena; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters do Brasil; 2019. p. 717-737.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/10/2021.

PLANALTO. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 12/10/2021.

PLANALTO. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 07/11/2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei nº 13.709/2018**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=1.%09AN%C3%81LISE+SOBRE+O+IMPACTO+DA+LGPD+NOS+ENTES+P%C3%9ABLICOS+E+PRIVADOS:+IMPLEMENTA%C3%87%C3%83O,+ADEQUA%C3%87%C3%83O+E+EFEITOS&ots=k8-nCrOM-O&sig=UI3qlFJwTf2mF-iARdRzI7vxCP4#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 02/10/2021

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 18

RAFAEL, Luana Galetti. SANTOS, Gabriel Teixeira. **A advocacia e a proteção de dados na Revolução Industrial do Século XXI**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7876>. Acesso em: 10/10/2021.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **A regularização de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD**. Disponível em: http://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/07/MP_guia_LGPD.pdf. Acesso em: 10/10/2021.

RIBEIRO, Carolina Rudge Ramos. **O impacto do novo regulamento geral de proteção de dados nas relações empresariais entre Brasil e União Europeia.** Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/10429>. Acesso em: 10/10/2021.

RIBEIRO, Juliana França. **Implantação da lei geral de proteção de dados na Companhia de: Prodemge.** Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2830>. Acesso em: 01/11/2021.

ROGADO, Edson José Segato. ROGADO, Leonardo Luiz. **Lei geral de proteção de dados pessoais: aplicação da lei e seus impactos.** Disponível em: <http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/3979>. Acesso em: 06/11/2021.

SÁ, Marcelo Dias de. **Análise do impacto da nova lei de proteção de dados pessoais nas aplicações de internet das coisas.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32040/1/MarceloDiasDeSa.pdf>. Acesso em: 07/11/2021.

SERPRO. **Sua empresa cumpre os normativos sobre tratamento de dados pessoais previstos na LGPD?** Disponível em: https://campanhas.serpro.gov.br/lgpd/pdc/?gclid=Cj0KCQjwqp-LBhDQARIsAO0a6aKUDB19RtQ1VdDDzc85-RoN11CxTPYX56WvQP6p6rDM1zd6S5Ur4mYaAkmqEALw_wcB. Acesso em: 12/10/2021.

SCHWAITZER, Leonora. NASCIMENTO, Natália. COSTA, Alexandre de Souza. **Reflexões sobre a contribuição da gestão de documentos para programas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1732>. Acesso em: 01/11/2021.

SILVA, Mário Gomes da. **Informática – Terminologia: Microsoft Windows Vista, Internet, Segurança, Microsoft Office Word 2007, Microsoft Office Excel 2007, Microsoft Office Access 2007, Microsoft PowerPoint 2007.** 3. ed. São Paulo: Érica, 2011.

SILVA, Itapoã Fortunato da. **Proteção de Dados Pessoais: o processo de implementação da LGPD em uma Universidade Pública Federal.** Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/41227/1/Itapo%20c3%a3%20Fortunato%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 01/10/2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689>. Acesso em: 03/11/2021.

TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro.** 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais.

VIEIRA, Elba Lúcia de Carvalho. **A proteção de dados desde a concepção por padrão.** In: Maldonado, Viviane Nóbrega. **LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Manual de Implementação.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.